



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



77 3463-2267

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO 003/2024 - EDUCAÇÃO DO CAMPO - CME





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licínio de Almeida - BA

RESOLUÇÃO Nº 003/2024

Dispõe sobre a oferta da Educação do Campo, no Sistema de Ensino do município de Licínio de Almeida-BA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei de sua criação nº 006/2002, de 16 de Agosto de 2002, considerando a Lei Federal – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, principalmente o seu art.33, Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008; Lei nº 12.960 de 27 de março de 2014; o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, Resolução CNE/CEB nº1, de 03 de abril de 2002, Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de abril de 2008, Resolução CNE/CEB nº 05 de 22 de junho de 2012 e Resolução CEE/CEB nº 106 de dezembro de 2004, Resolução CEE/CEB nº 68 de 30 de julho de 2013; e as normas vigentes do CNE ,

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer que a oferta da Educação do Campo, no nível da Educação Básica, destina-se à formação integral das populações do campo, em escolas do campo, entendidas como unidades de ensino situadas na área rural, caracterizada conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquelas situadas em áreas urbanas, desde que atendam prioritariamente as populações do campo.

Art. 2º. A Educação do Campo deverá atender a Educação Infantil e o Ensino Fundamental com valorização dos valores e princípios que fortaleçam o pertencimento e manutenção da população no Campo, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental em idade própria.

Art. 3º. A Educação do Campo tem como princípios:

I - compreensão do trabalho como princípio educativo e da cultura como matriz do conhecimento;

II - respeito à diversidade da população do campo em todos seus aspectos;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licínio de Almeida - BA

- III - garantia da definição de projetos educativos com pedagogias condizentes às condições e aos anseios das populações do campo;
- IV - reconhecimento das unidades escolares como espaços públicos de ensino e aprendizagem, produção de conhecimento e articulação de experiências de vida dos educandos;
- V - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;
- VI - valorização da identidade da escola por meio de projetos político-pedagógicos com organização curricular e metodológica adequada às necessidades dos educandos e comunidades do campo;
- VII - controle social da qualidade da educação escolar, mediante à efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais relacionados às questões do campo, na gestão escolar;
- VIII - Valorização do Campo como espaço de moradia e manutenção das populações rurais no Campo;
- IX - Articulação de formação complementar profissionalizante para incentivar o associativismo, cooperativismo e vida em sociedade rural com incentivo à solidariedade e confiança.

Art. 4º. A oferta da Educação no Campo deve garantir:

- I - condições de infraestrutura, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem estar estabelecidos nas normas vigentes, incluindo ainda as áreas de lazer, desporto e atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos;
- II - materiais e livros didáticos que dialoguem com o contexto da Pedagogia direcionada à cultura do campo;
- III - equipamentos, material pedagógico, bibliotecas e brinquedotecas previstos nos respectivos projetos educativos;
- IV - alimentação Escolar, preferencialmente produzida na própria escola;
- V - profissionais qualificados para atuar na Educação do Campo;
- VI - transporte escolar, observando as normas de segurança e de qualidade, adequado às condições locais;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licínio de Almeida - BA

Parágrafo único.

As Escolas do Campo devem observar, nos seus projetos políticos- pedagógicos, as Diretrizes Curriculares Municipais para educação no campo, em todas as suas etapas e modalidades.

Art. 5º. Compete aos Municípios, instituir e implementar políticas de educação pública do campo e viabilizar mecanismos para:

I - o apoio técnico-pedagógico e financeiro, inclusive os específicos, visando à efetivação das políticas públicas;

II - a valorização das tecnologias sociais tanto como equipamento escolar, quanto como objeto pedagógico;

III - o atendimento com equidade no sistema escolar do município entre escolas situadas nas áreas urbanas e rurais

IV - o levantamento da demanda das populações do campo por meio da Chamada Escolar dentro do princípio da busca ativa;

V - a realização de parcerias, com a anuência da escola e da Secretaria de Educação com outros órgãos e entidades da administração pública e/ou organizações da sociedade civil ligadas a questões do campo para o desenvolvimento de ações conjuntas de apoio a programas e outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar, a exemplo da pesquisa e extensão rural;

VI - a garantia da oferta de formação continuada para os profissionais de Educação que atuam em escolas do campo.

VII - providenciar para que as crianças e os jovens com deficiência (PCD), objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular e com atendimento especializado nas salas de AEE.

Art.7º A organização curricular das etapas educação infantil, ensino fundamental deverá seguir a matriz curricular vigente nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, de maneira a adequar as metodologias conforme recomende o interesse do processo de aprendizagem.

§ 1º O calendário escolar na oferta da Educação do Campo deverá ser flexibilizado, independente do ano civil, considerando as condições climáticas, as fases de produção agrícola, os tempos formativos e atividades práticas apropriadas às reais necessidades e interesses do Projeto Político Pedagógico de cada escola.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licínio de Almeida - BA

Art. 8º. A organização de turmas formadas por estudantes da mesma etapa na educação básica poderá observar, quando necessário, diferentes possibilidades de funcionamento:

- a) unidocência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- b) multisseriação, na perspectiva da inovação pedagógica, no ensino fundamental, respeitando os segmentos anos iniciais e anos finais, desde que garantida a formação específica do professor e sem prejuízo da qualidade do ensino;

Parágrafo único – Incentivar e promover reordenamento da rede municipal de ensino com manutenção de escolas no Campo e exterminar gradativamente as turmas multiseriadas.

Art. 9º. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às suas especificidades considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados.

Art. 10. Na oferta da alimentação escolar, os cardápios deverão ser elaborados e avaliados por profissionais devidamente habilitados, observando as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar, a Política Estadual de Segurança Alimentar, além de:

- a) utilizar gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar/camponesa preferencialmente de base orgânica e agroecológica, observado, no mínimo, o percentual previsto na legislação vigente; e
- b) respeitar e garantir os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a cultura e a tradição alimentar da localidade.

Parágrafo único.

A Alimentação Escolar deve priorizar a produção local, tendo em vista a dinamização da base econômica da agricultura familiar.

Art. 11. O transporte escolar do campo deverá atender as necessidades dos Projetos Políticos Pedagógicos, garantindo qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação.

§ 1º O transporte deverá ser realizado considerando o menor tempo possível no percurso dando prioridade para que seja intracampo.

§ 2º O transporte de estudantes com deficiência deverá ser feito, quando necessário, em veículos adaptados, conforme legislação específica.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licínio de Almeida - BA

§ 3º O transporte deverá ser realizado considerando horários de acordo com as peculiaridades e as necessidades da vida no campo, especialmente nas creches e nos primeiros anos do ensino básico.

Art. 12. A formação inicial e permanente dos profissionais da Educação do Campo deverá ser garantida com base em concepção e metodologia própria, atendendo as especificidades da educação do campo, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas pelas Instituições Públicas de Educação Superior.

§ 1º As instituições formadoras deverão referendar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade, com a organização dos espaços e tempos da formação, em

consonância com a Política Nacional de Educação do Campo, as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Licínio de Almeida, BA, 12 de Agosto 2024.


Maria Rosa de Carvalho Silva
Presidente/CME
Licínio de Almeida - BA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/713E-610F-2FEA-DE90-B383> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 713E-610F-2FEA-DE90-B383



Hash do Documento

c82ac050676793eea155efe4dc21098a908deabe620376228b1e0be50eee6070

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 22/10/2024 11:04 UTC-03:00